HABEAS CORPUS Nº 504.571 - PR (2019/0107650-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO	:	FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ADEMIR PORTES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ADEMIR PORTES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, a 5 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06).

Inconformada, a defesa impetrou o HC n. 0009630-98.2019.8.16.0000, o qual não foi conhecido.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta que a sentença não apresentou fundamentação idônea ao afastar a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Alega que, havendo flagrante ilegalidade nesse ponto, o *mandamus* originário deveria ter sido conhecido.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para determinar que o Tribunal *a quo* aprecie o mérito do *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator